



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 0540/2025

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REAJUSTE REMUNERATORIO AOS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO E AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VIGENTES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DA. OUTRAS PROVIDENCIAS.

## PARECER JURÍDICO nº 075/2025

**Ementa:** “CONCEDE REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO E AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VIGENTES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

### Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, a preposição do Poder Executivo Municipal, o Projeto de lei nº 022/2025, que “Dispõe sobre o reajuste remuneratório aos contratados por tempo determinado e aos contratos administrativos vigentes no âmbito da administração pública municipal e da outras providências.”

Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 0409/2025
- b) Mensagem 023/2025;
- c) Minuta do Projeto de lei 022/2025.

A proposição, encaminhada a esta Casa por meio do Ofício nº 0409/2025 e da Mensagem nº 023/2025, busca autorização legislativa para conceder reajuste salarial a esses profissionais

É o sucinto relatório.

### Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Administrativos tem como função principal analisar a legalidade do procedimento, bem como verificar os pressupostos formais da matéria jurídica em questão, de acordo com sua competência legal. Essa análise é baseada exclusivamente nos documentos já anexados ao processo. Portanto, não se realiza discussões de ordem





# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o projeto de lei em análise, pois essa responsabilidade é exclusiva dos setores competentes e da decisão soberana dos nobres Vereadores.

Quanto ao aspecto formal, não há nada que impeça a tramitação do presente projeto de lei, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenchem os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b", 202 do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão, vejamos:

**Art. 190** Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

**§ 1º** As proposições consistem em:

**b) Projetos de Lei;**

**Art. 202 São requisitos indispensáveis dos Projetos:**

**I - ementa de seu objetivo;**

**II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;**

**III - menção da revogação da Lei com citação de número e data ou artigo de Lei quando for o caso, e das disposições em contrário;**

**IV - assinatura do autor;**

**V - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos do mérito que fundamentam a medida da proposta.**

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 27 da Lei Orgânica Municipal e artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Conforme exposto nobres Edis, o presente projeto tem por finalidade autorizar o Executivo Municipal a conceder reajuste salarial aos servidores públicos municipais, a título de revisão geral anual e dá outras providências.

Outrossim, vale destacar, conforme se observa no presente projeto de lei, que existe requerimento expresso e fundamentado do Poder Executivo Municipal, vejamos o que diz na mensagem 023/2025:

*"... Estamos submetendo à apreciação desta augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº 022/2025, que CONCEDE REAJUSTE REMUNERATORIO AOS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO E AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VIGENTES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DA. OUTRAS PROVIDENCIAS.*

*Submeto à apreciação desta respeitável Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que visa conceder reajuste de 6,02% (seis virgula zero dois por cento) aos servidores contratados por tempo determinado e aos que exercem funções mediante contrato administrativo, no âmbito da administração pública municipal.*





# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

*Referida proposta tem por finalidade recompor parcialmente o poder aquisitivo da remuneração desses profissionais, que, embora não possuam vínculo estatutário com a Administração, exercem funções essenciais ao funcionamento de diversos setores públicos, especialmente nas áreas de saúde, educação, obras e assistência social.*

*Importa esclarecer que esta iniciativa não se confunde com a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição federal, nem tampouco com a revisão já concedida aos servidores efetivos do Município por meio da Lei Municipal nº 2.864/2025. Isso porque a natureza jurídica da concessão ora proposta é diversa, tratando-se de um reajuste administrativo facultativo voltado exclusivamente a vínculos precários, cuja remuneração não está automaticamente sujeita às normas de revisão geral.*

*Por esse motivo, optou-se pela edição de nova lei específica, e não pela alteração da legislação anterior, a fim de preservar a coerência normativa e a segurança jurídica dos atos administrativos. A nova lei assegura o atendimento do interesse público, observando os princípios da legalidade, razoabilidade..."*

Diante do exposto, tendo em vista a análise do presente projeto de lei, opinamos pela legalidade da preposição, pois preenche os requisitos legais e regimentais desta Câmara Municipal, não havendo nada que se oponha ao presente projeto de lei do Poder Executivo Municipal, razão pela qual, remeto os autos para apreciação da Comissão competente e posterior deliberação plenária.

Ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico no nosso entendimento, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão soberana dos nobres Vereadores, que poderão optar pelo acolhimento ou não das razões expostas.

Por fim, s.m.j., não identificamos nenhuma ilegalidade no presente Projeto de Lei, uma vez que ele atende aos pressupostos constitucionais e legais. Ressaltamos que o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos envolvidos ficam fora do escopo desta Procuradoria Jurídica, que se limita à análise jurídica. Com base nos fundamentos apresentados, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento regular do processo de tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 022/2025, bem como, a Emenda ao presente Projeto de Lei, que estendeu o reajuste aos servidores do Poder Legislativo Municipal, recomendando sua submissão às Comissões Temáticas desta Casa de Leis e, posteriormente, à deliberação do Plenário.





# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Muniz Freire, 07 de agosto de 2025.

**VALMIR DE MATOS JUSTO**

**Procurador da Câmara Municipal de Muniz Freire**

